

DECRETO Nº 3463-R DE 16/12/2013

Publicado no DOE em 17 dez 2013

Estabelece novos padrões de qualidade do ar e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 64821439/2013,

DECRETA:

Art. 1º Serão considerados para os efeitos deste Decreto:

I - poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, tais como, material particulado de todas as granulometrias (material particulado menor que 2,5 micrômetros - PM 2,5, material particulado menor que 10 micrômetros - PM 10, partículas totais em suspensão - PTS e poeira sedimentável - PS), dióxido de enxofre (SO₂), dióxido de nitrogênio (NO₂), monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos voláteis (COV);

II - poluentes secundários: aqueles formados na atmosfera através de reação química entre outros poluentes primários, tal como o ozônio(O₃);

III - emissões: liberação de substâncias para a atmosfera a partir de fontes pontuais ou difusas;

IV - óxidos de enxofre: óxidos de enxofre, expressos em dióxido de enxofre (SO₂);

V - óxidos de nitrogênio: óxido de nitrogênio e dióxido de nitrogênio, expressos em dióxido de nitrogênio (NO₂);

VI - composto orgânico volátil (COV) não-metano: todo composto orgânico, exceto o metano (CH₄), medido por um método de referência ou determinado por procedimentos estabelecidos pelo IEMA.

Art. 2º A gestão da qualidade do ar será realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEAMA como órgão gestor e o pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA como órgão executor, e terá como meta o atendimento aos padrões de qualidade do ar, considerando o respeito aos limites máximos de emissão e exigências complementares efetuadas pelo IEMA.

§ 1º Fica ressaltado o fato de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 2º Caberá ao IEMA exercer o poder de polícia administrativa e ainda fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e de proteção aos recursos hídricos vigentes, podendo, ainda, para tanto, celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, civis ou militares, especialmente com a Polícia Ambiental do Estado do Espírito Santo, tendo como objetivo a aplicação da legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Os Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos tem validade em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º A SEAMA, em conjunto com o IEMA, estabelecerá, conforme a vigência de cada padrão de qualidade do ar, um Plano Estratégico de Qualidade do Ar (PEQAr), com o objetivo de definir instrumentos, diretrizes e ações a serem realizadas visando o atendimento dos padrões de qualidade do ar.

§ 1º Em até um ano a partir da publicação deste decreto, a SEAMA deverá apresentar para deliberação ao CONSEMA e publicar o PEQAr atualizando-o a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º O PEQAr deverá conter, no mínimo, os seguintes instrumentos, diretrizes e ações:

I - o inventário de fontes fixas e móveis, com metodologias divulgadas publicamente;

II - a modelagem matemática e estocástica de poluentes;

III - a utilização de modelo receptor e o fomento ao desenvolvimento de novas metodologias, cientificamente acreditadas;

IV - planos de ações dos principais setores poluidores visando o atendimento dos padrões de qualidade do ar;

V - estudos para adoção de medidas de fomento a ações que levem à redução de emissões de poluentes atmosféricos;

VI - acompanhamento das melhores práticas de gestão nacionais ou internacionais para a melhoria da qualidade do ar;

VII - avaliação e planejamento da expansão do monitoramento da qualidade do ar no estado do Espírito Santo;

VIII - implantação das medidas previstas no Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV;

IX - priorização para a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos integrantes do PEQAr condicionando-os às exigências técnicas especiais, conforme a seguinte ordem de prioridade:

a) quando se tratar de empreendimento com fontes significativas sem controle de emissões;

b) para a instalação de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos;

c) quando se tratar de empreendimento com fontes com controle de emissões sem representar a melhor tecnologia disponível.

X - caberá ao Sistema Estadual de Meio Ambiente por meio da SEAMA/IEMA dotar o Poder Público de ferramentas e pessoal necessário para execução das ações previstas no presente instrumento.

§ 3º A elaboração do PEQAr não impede que outros programas ou planos de controle de emissões atmosféricas, inclusive para as fontes novas de emissão, sejam estabelecidos pela SEAMA em conjunto com o IEMA ou outras instituições afins, para atender questões regionais específicas.

§ 4º No caso de algum poluente não atender ao padrão final, deverão ser executadas ações de controle específicas, as quais serão definidas pelo IEMA, ouvido o CONSEMA.

Parágrafo único. As metodologias para Estudos de Modelo Receptor, bem como o modelo de dispersão atmosférica de poluentes a ser utilizado, serão baseados em trabalhos científicos.

Tanto o Modelo Receptor quanto o Modelo de Dispersão de Poluentes deverão ser devidamente acreditados pela comunidade científica.

Art. 5º A gestão da qualidade do ar será efetuada através de Padrões de Qualidade do Ar, observados os seguintes critérios:

I - Metas Intermediárias - (MI) - estabelecidas como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar, baseada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;

II - Padrões Finais - (PF) - Padrões determinados pelo melhor conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

§ 1º As Metas Intermediárias devem ser obedecidas em 3 (três) etapas assim determinadas:

a) Meta Intermediária Etapa 1 - (MI1) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados a partir da publicação deste decreto;

b) Meta Intermediária Etapa 2 - (MI2) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subseqüentemente à MI1, que entrará em vigor após avaliações realizadas na Etapa 1, reveladas por estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental estadual, após devida ciência do CONSEMA;

c) Meta Intermediária Etapa 3 - (MI3) - Valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados subseqüentemente à MI2, que entrará em vigor após avaliações realizadas na Etapa 2, reveladas por estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental estadual, após devida ciência do CONSEMA.

§ 2º São aplicados sem etapas intermediárias os padrões finais aqui estabelecidos que não deixarem explícitos os valores de metas intermediárias.

§ 3º Para os poluentes não citados no parágrafo anterior, os padrões finais passam a valer a partir do final do prazo de duração da MI3, e após avaliações realizadas na Etapa 3, reveladas por estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental estadual, após devida ciência do CONSEMA.

§ 4º Após a execução quadrienal do PEQAr, a adoção das metas MI2, MI3 e PF será condicionada a avaliação do atual padrão, utilizando os dados das estações automáticas da RAMQAr - Rede Automática de Monitoramento da Qualidade do Ar e da Rede de Monitoramento de poeira sedimentável.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I - para o material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros - PM 2,5:

a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

1. MI1 - sem meta inicial;
2. MI2 - 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cinquenta microgramas por metro cúbico);
3. MI3 - 37 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (trinta e sete microgramas por metro cúbico);
4. PF - 25 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (vinte e cinco microgramas por metro cúbico).

b) para concentrações médias aritméticas anuais após 4 (quatro) anos de medição:

1. MI1 - sem meta inicial;
2. MI2 - 20 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (vinte microgramas por metro cúbico);
3. MI3 - 15 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quinze microgramas por metro cúbico);
4. PF - 10 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (dez microgramas por metro cúbico).

II - para o material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros - PM10:

a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

1. MI1 - 120 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e vinte microgramas por metro cúbico);
2. MI2 - 80 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (oitenta microgramas por metro cúbico);
3. MI3 - 60 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (sessenta microgramas por metro cúbico);
4. PF - 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cinquenta microgramas por metro cúbico).

b) para concentrações médias aritméticas anuais:

1. MI1 - 45 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quarenta e cinco microgramas por metro cúbico);
2. MI2 - 33 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (trinta e três microgramas por metro cúbico);
3. MI3 - 25 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (vinte e cinco microgramas por metro cúbico);
4. PF - 20 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (vinte microgramas por metro cúbico).

III - para as partículas totais em suspensão - PTS - definidas como parâmetro auxiliar a ser utilizado apenas em situações específicas, a critério do IEMA

a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

1. MI1 - 180 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e oitenta microgramas por metro cúbico);
2. MI2 - 170 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e setenta microgramas por metro cúbico);
3. MI3 - 160 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e sessenta microgramas por metro cúbico);
4. PF - 150 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e cinquenta microgramas por metro cúbico).

b) para concentrações médias geométricas anuais:

1. MI1 - 65 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (sessenta e cinco microgramas por metro cúbico);
2. MI2 - 63 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (sessenta e três microgramas por metro cúbico);
3. MI3 - 62 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (sessenta e dois microgramas por metro cúbico);

4. PF - 60 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (sessenta microgramas por metro cúbico).

IV - para a Poeira Sedimentável - PS - Fica estabelecida a primeira meta intermediária (MI1) - 14 $\text{g}/\text{m}^2 \cdot 30\text{dias}$ (catorze gramas por metro quadrado por trinta dias).

a) as metas intermediárias (MI2) e (MI3) e o padrão final (PF) serão estabelecidos em até 12 (doze) meses, após a publicação do PEQAR, em função de estudos que poderão indicar a necessidade de padrões regionais, os quais serão deliberados pelo CONSEMA por meio de Resolução específica.

V - para o dióxido de enxofre (SO_2):

a) para concentrações médias de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

1. MI1 - 60 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (sessenta microgramas por metro cúbico);

2. MI2 - 40 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quarenta microgramas por metro cúbico);

3. MI3 - 30 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (trinta microgramas por metro cúbico);

4. PF - 20 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (vinte microgramas por metro cúbico).

b) para concentrações médias aritméticas anuais:

1. MI1 - 40 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quarenta microgramas por metro cúbico);

2. MI2 - 30 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (trinta microgramas por metro cúbico);

3. MI3 - 20 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (vinte microgramas por metro cúbico).

VI - para o dióxido de nitrogênio (NO_2):

a) para concentrações médias de 1 (uma) hora:

1. MI1 - 240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico);

2. MI2 - 220 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (duzentos e vinte microgramas por metro cúbico);

3. MI3 - 210 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (duzentos e dez microgramas por metro cúbico);

4. PF - 200 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (duzentos microgramas por metro cúbico).

b) para concentrações médias aritméticas anuais:

1. MI1 - 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cinquenta microgramas por metro cúbico);

2. MI2 - 45 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quarenta e cinco microgramas por metro cúbico);

3. MI3 - 42 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quarenta e dois microgramas por metro cúbico);

4. PF - 40 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (quarenta microgramas por metro cúbico).

VII - para o monóxido de carbono (CO): é estabelecido padrão final (PF) de concentração da média:

a) para concentrações médias de 1 (uma) hora:

1. PF - 30.000 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (trinta mil microgramas por metro cúbico)

b) para concentrações médias de 8 (oito) horas consecutivas

1. PF - 10.000 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (dez mil microgramas por metro cúbico);

VIII - para o ozônio (O_3):

a) para concentrações médias de 8 (oito) horas consecutivas:

1. MI1 - 140 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e quarenta microgramas por metro cúbico);

2. MI2 - 120 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e vinte microgramas por metro cúbico);

3. MI3 - 110 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cento e dez microgramas por metro cúbico);

4. PF - 100 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (cem microgramas por metro cúbico).

§ 1º A medição da Qualidade do Ar poderá ser realizada através de método manual, para certos poluentes, desde que seja considerado suficiente, pelo IEMA, requerendo análise caso a caso.

§ 2º Os Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes aqui não considerados serão objeto de regulamentação quando evidências científicas, especialmente baseadas nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, e necessidades específicas de controle, sejam consistentemente demonstradas.

§ 3º A instalação do equipamento de monitoramento de partículas respiráveis ($\text{PM}_{2,5}$) será realizada pelo IEMA em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura deste Decreto.

§ 4º Em decorrência da ausência das medições de material particulado menor que 2,5 micrômetros ($\text{PM}_{2,5}$) no Estado do Espírito Santo, tendo em vista não ser este poluente regulamentado em Legislação Vigente, as metas intermediárias (MI2 e MI3) adotadas neste

Decreto poderão sofrer ajustes após a análise da série histórica de medições, a partir da implantação dos monitores contínuos deste poluente.

§ 5º Para a Alínea "b" do inciso V, não há indicativo de PF para as concentrações médias anuais, tendo em vista que o atendimento ao padrão final na média diária garantirá automaticamente níveis anuais inferiores a esta meta.

Art. 7º A SEAMA dará publicidade, anualmente, ao Relatório síntese de Qualidade do Ar, o qual será elaborado pelo IEMA, em linguagem acessível e de fácil compreensão, ficando o relatório à disposição no site do IEMA.

§ 1º O índice de Qualidade do Ar - IQAr, que classifica o nível de poluição atmosférica, e que é utilizado para divulgação da Qualidade do Ar, deverá ser revisado pelo IEMA, para contemplar os novos padrões vigentes de Qualidade do Ar, a cada etapa intermediária, até a meta final.

Art. 8º Fica instituída a Comissão Estadual para a Qualidade do Ar-CEQAR, instância consultiva, com a finalidade de acompanhar, orientar e propor ações para a implementação da Política e do Plano Estratégico de Qualidade do Ar - PEQAr no Estado do Espírito Santo. Esta comissão deverá possuir representação tripartite paritária, com 03 (três) representantes de cada segmento: poder público, incluindo representação do Estado e municípios; empresas; e sociedade civil. Devera se reunir, no mínimo, semestralmente sendo coordenada pela SEAMA com a secretaria executiva do IEMA.

Parágrafo único. A nomeação da referida comissão dar-se-á por Portaria da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e será considerada como relevante serviço prestado a sociedade.

Art. 9º A instituição dos Planos dos níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, que visam coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Governo do Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade que objetiva evitar graves e iminentes riscos à saúde da população terá proposta elaborada no prazo de 180 dias a partir da publicação deste decreto.

Art. 10 . Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de dezembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no DIO)